

**Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional**

**Portaria de Extensão n.º 6/2017 de 18 de agosto de 2017**

---

**Portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria (Sectores de Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica)**

O [contrato coletivo celebrado entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria \(Sector de Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica\), publicado no Jornal Oficial, II Série n.º 212, de 4 de novembro de 2016](#), com [retificação inserta no Jornal Oficial, II Série n.º 237, de 13 de dezembro de 2016](#), abrange as relações de trabalho entre as entidades empregadoras associadas na Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, que se dediquem às atividade de serração de madeiras e carpintaria mecânica e, por outro lado, aos trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelo Sindicato das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel de Santa Maria, que exerçam as funções correspondentes às categorias profissionais naquele previstas.

Ainda que as partes signatárias não tenham expressamente requerido a extensão, na área e âmbito de aplicação da convenção - ilhas de São Miguel e Santa Maria - existem entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante que prosseguem as atividades abrangidas e trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção coletiva, não representados pelo sindicato outorgante. Por outro lado, nas ilhas do Faial, do Pico, das Flores e do Corvo, as condições laborais nas referidas atividades não se encontram reguladas por qualquer outra convenção.

Com efeito, os elementos disponíveis nos Anexos A (Quadros de pessoal) dos Relatórios Únicos de 2014 indicam que no âmbito pessoal e profissional da convenção, o universo laboral é constituído por 22 entidades empregadoras. Do que consta no relatório único de 2014, conclui-se que a parte empregadora subscritora da convenção é constituída na totalidade por micro e pequenas empresas.

Considerando que a convenção procede à atualização da tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Tendo por referência os Quadros de Pessoal de 2014, conclui-se que a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão não representa acréscimo na massa salarial do total dos trabalhadores abrangidos, porquanto os valores acordados, com exceção da categoria profissional de encarregado geral ou mestre constante do Anexo II e da categoria profissional de encarregado constante do Anexo II-A, são inferiores ao montante da remuneração mínima mensal com o acréscimo regional previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril procedendo-se à ressalva da sua aplicação.

Atendendo, ainda, a que o contrato coletivo consolida o seu texto e regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Tendo em consideração a identidade económica e social das situações laborais na área correspondente às ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo, procede-se à extensão da convenção às relações de trabalho que, nessa área geográfica, se integrem nas atividades abrangidas.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do trabalho, com a publicação do aviso e do projeto de portaria de extensão no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 137, de 25 de julho de 2017, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2014/A, de 7 de agosto, alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de agosto, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 - O [contrato coletivo celebrado entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria \(Sector de Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica\) publicado no \*Jornal Oficial\*, II Série n.º 212, de 4 de novembro de 2016](#), com [retificação inserta no \*Jornal Oficial\*, II Série n.º 237, de 13 de dezembro de 2016](#), é tornado extensivo nas ilhas de São Miguel e Santa Maria:

- a) às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às atividades de serração de madeiras e carpintaria mecânica, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados no sindicato outorgante.

2 - O contrato coletivo de trabalho referido no número anterior é tornado extensivo na área geográfica correspondente às ilhas Faial, Pico, Flores e Corvo, às entidades empregadoras que prossigam as atividades económicas abrangidas pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões ou profissões análogas, filiados ou não nas associações signatárias.

#### Artigo 2.º

1 - Aos níveis salariais que contemplem valores retributivos inferiores é aplicável o montante da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo regional previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 3.º

1 - A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, 14 de agosto de 2017, O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.